Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 195/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/15076/2022
PROTOCOLO	: 2204576
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS/SAD/MS
JURISDICIONADA	: MURIEL MOREIRA
INTERESSADO	: ZEUS COMERCIAL EIRELI
VALOR	: R$ 5.231.652.28
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE CAMINHÕES E MAQUINÁRIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório de pregão eletrônico e da formalização da ata de registro de preços dele decorrente, em razão da consonância com a legislação aplicável à matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n. 5/2022/SAD e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 94/SAD/2022 dele decorrente, realizado pela Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul, por meio da Superintendência de Gestão de Compras e Materiais/SAD/MS, de responsabilidade da **Sra. Muriel Moreira**, superintendente de gestão de compras e materiais, à época, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; pela **intimação** do resultado do presente julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS; e pela **remessa** dos autos à DFLCP, para instrução nas análises das eventuais contratações decorrentes.

Campo Grande, 27 de junho de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n. 5/SAD/2022 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 94/SAD/2022 dele decorrente, realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul, por meio da Superintendência de Gestão de Compras e Materiais/SAD/MS, com fulcro no art. art. 121, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, constando como responsável a Sra. Muriel Moreira, superintendente de gestão de compras e materiais, à época.

O procedimento licitatório realizado na modalidade pregão eletrônico do tipo “menor preço por item”, e a formalização da Ata de Registro de Preços ocorreram sob a égide da Lei n. 10.520/2002, da Lei Complementar n. 123/2006, do Decreto n. 8.538/2015, da Lei Complementar Estadual n. 197/2014, dos Decretos Estaduais n. 12.683/2008, n. 15.327/2010 e n. 15.454/2020, subsidiariamente da Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/93, e das demais normas legais e regulamentares que regem a matéria, bem como mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes dos respectivos instrumentos.

O certame, objetivando o registro de preços para a aquisição de pneus, câmaras e protetores (caminhões e maquinários), foi homologado e seu objeto adjudicado à empresa vencedora pelo ordenador de despesas e, consequentemente, foi formalizada a ata de registro de preços, no valor global de R$ 5.231.652.28 (cinco milhões, duzentos e trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) examinaram os documentos constantes dos autos e na Análise ANA - DFLCP - 709/2024, manifestaram-se concluindo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços em epígrafe.

No mesmo sentido, a 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou o Parecer PAR - 3ª PRC - 5030/2024, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, pela aplicação de multa ao responsável e pelas recomendações que entende pertinentes ao gestor responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos foram enviados tempestivamente a este Colendo Tribunal, e estão em consonância com as condições estipuladas na Resolução TC/MS n. 88/2018.

O procedimento licitatório de Pregão Eletrônico do tipo “menor preço por item” foi devidamente justificado com a definição do objeto para a modalidade adotada, cumprindo todas as etapas necessárias para a sua realização, observadas as exigências contidas na já citada legislação pertinente

A Ata que registrou os preços dos objetos a serem futuramente adquiridos foi devidamente elaborada, pois, contém as cláusulas necessárias ao seu fiel cumprimento, a quantidade oferecida, os preços a serem praticados e as condições estabelecidas no ato convocatório e seus anexos, atendendo às disposições estabelecidas nas normas legais que regem a matéria, selando o compromisso com a empresa vencedora.

Desta forma, restou comprovada a regularidade dos atos adotados pelo responsável na realização do procedimento licitatório e na formalização da ata de registro de preços, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos, merecendo receber a chancela desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da DFLCP e o parecer ministerial, com fulcro no art. 4º, III, “b”, do RITC/MS, **VOTO:**

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n. 5/2022/SAD e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 94/SAD/2022 dele decorrente, realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul, por meio da Superintendência de Gestão de Compras e Materiais/SAD/MS, de responsabilidade da Sra. Muriel Moreira, superintendente de gestão de compras e materiais, à época, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do presente julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à DFLCP, para instrução nas análises das eventuais contratações decorrentes.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de junho de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRLOS/MFGM